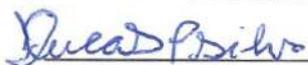


Certifico que o presente Decreto foi publicado no Placar e no site desta Prefeitura Municipal de Taquaral de Goiás-GO.

Taquaral de Goiás, 27/04/2020.



Lucas Pereira da Silva
Sec. Mun. de Administração

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARAL DE GOIÁS**
Taquaral no rumo novo!
ADMINISTRAÇÃO 2017/2020

DECRETO Nº 477/2020 DE 27 DE ABRIL DE 2020.

“Dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Município de Taquaral de Goiás– GO, Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo Coronavírus COVID-19, como também a respeito das medidas sanitárias para o funcionamento de serviços e atividades essenciais e não essenciais no âmbito deste município durante o período de situação de emergência e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL DE GOIÁS, no uso das suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 9.633/2020 e suas alterações que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo Coronavírus (2019-nCoV) estabelecendo o rol de atividades a serem suspensas, bem como as atividades ressalvas, além do rol afetação das medidas preventivas.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 9.645, de 03 de abril de 2020, que estendeu até 19 de abril de 2020 as determinações contidas no Decreto nº 9.633/2020, sem prejuízo de eventuais revisões que porventura venham a ser produzidas no transcorrer do prazo;

CONSIDERANDO que as medidas de isolamento social e de vedação de atividades não essenciais atualmente vigentes comprometem seriamente a atividade econômica no âmbito do Município, com consequências graves nas contas públicas e, portanto, nos recursos financeiros necessários ao próprio enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica do município demonstra que as medidas de isolamento social adotadas têm sido eficazes no controle da disseminação da pandemia, e, levando-se em conta que no município não há nenhum caso confirmado nem suspeito, indicam a possibilidade de flexibilização das medidas de isolamento social.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 9.653 de 19 de abril de 2020, emitido

Praça Três Poderes, nº-1000, Centro, Taquaral de Goiás – GO, CEP: 76.640-000, Fone: (62) 3384-1163

CNPJ: 01.068.055/0001-04, E-mail: prefetaquaraldegoias@gmail.com

www.taquaral.go.gov.br





pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Goiás, Dr. Ronaldo Caiado;

CONSIDERANDO a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que assegurou aos Governos Estaduais, Distrital e Municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19,

DECRETA:

Art. 1º. Fica reiterada a situação de emergência na saúde pública no Município de Taquaral de Goiás, pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, decorrente da doença pelo novo Coronavírus COVID-19, nos termos da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministro de Saúde.

Parágrafo único As medidas estabelecidas neste decreto vigorarão em conformidade com as determinações do Decreto nº 9.653/2020 do Estado de Goiás, podendo ser reavaliado e suspensas a qualquer momento em caso de comprovada necessidade, por orientação das autoridades sanitárias, em virtude da situação epidemiológica do Município em relação aos caos da COVID-19, conforme avaliação de risco baseada na ameaças (fatores externos) e vulnerabilidades (fatores internos) de cada local, até que a Emergência de Saúde Pública de Importância nacional esteja encerrada.

Art. 2º. Fica autorizado a abertura e funcionamento parcial do comercio a partir do dia de publicação desde Decreto, desde que sejam atendidas as recomendações do Ministério da Saúde visando o enfrentamento da pandemia do COVID-19 e as medidas de prevenção e protocolos de segurança estabelecidos pelos órgãos sanitários.

§1º As atividades econômicas mencionadas a seguir deverão também observar as normas deste decreto, além das orientações das autoridades sanitárias específicas para cada atividade econômica, sem prejuízo das determinações deste decreto:

I - farmácias, clínicas de vacinação, óticas, laboratórios de análises clínicas e unidades de saúde, públicas ou privadas, exceto as de cunho exclusivamente estético;

II - cemitérios e serviços funerários;

III - distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;



IV - supermercados e congêneres, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local;

V - hospitais veterinários e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

VI - estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;

VII - agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;

VIII - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

IX - estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;

X - serviços de call center restritos às áreas de segurança, alimentação, saúde, telecomunicações e de utilidade pública;

XI - atividades econômicas de informação e comunicação;

XII - segurança privada;

XIII - empresas do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as empresas de aplicativos e transportadoras;

XIV - empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;

XV - hotéis e correlatos, para abrigar aqueles que atuam na prestação de serviços públicos ou privados considerados essenciais ou para fins de tratamento de saúde, devendo ser respeitado o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da capacidade de acomodação, ficando autorizado o uso de restaurantes exclusivamente para os hóspedes, devendo ser observadas, no que couber, as regras previstas nas normas Estaduais e Municipais em vigência;

XVI - atividades de extração mineral;

Praça Três Poderes, nº-1000, Centro, Taquaral de Goiás – GO, CEP: 76.640-000, Fone: (62) 3384-1163

CNPJ: 01.068.055/0001-04, E-mail: preftaquaraldegoias@gmail.com

www.taquaral.go.gov.br



XVII - concessionárias de veículos automotores e motocicletas, autopeças, moto peças, oficinas mecânicas e borracharias;

XVIII - estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;

XIX - escritórios de profissionais liberais, vedado o atendimento presencial ao público;

XX - feiras livres de hortifrutigranjeiros, desde de que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, vedados o funcionamento de restaurantes e praças de alimentação, o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores;

XXI - atividades administrativas das instituições de ensino públicas e privadas;

XXII - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XXIII - construção civil, bem como os estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;

XXIV - atividades comerciais e de prestação de serviço mediante entrega e drive thru;

XXV - atividades destinadas à manutenção, à conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XXVI - atividades de suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;

XXVII - atividades de lava a jatos e lavanderias;

XXVIII - salões de beleza e barbearias, com redução de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade instalada;



XXIX - empresas de vistoria veicular;

XXX - restaurantes e lanchonetes instalados em postos de combustíveis, desde que situados às margens de rodovia, devendo ser respeitada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários;

XXXI - o transporte aéreo e rodoviário de cargas, o transporte intermunicipal de passageiros, inclusive por meio de aplicativos, o transporte interestadual de passageiros, ficando restrita a última hipótese para suporte das atividades econômicas cujo funcionamento total ou parcial está autorizado por este Decreto;

XXXII - cartórios extrajudiciais, ressalvados os de protesto, desde que observadas as normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; e

XXXIII - atividades de organizações religiosas, nos termos do disposto neste Decreto.

§ 2º As salas de espera e recepções dos estabelecimentos mencionados neste artigo devem ser organizadas para garantir a distância mínima de 02 (dois) metros entre os usuários.

§ 3º Além das normas e protocolos estabelecidos neste Decreto, as atividades econômicas observarão os protocolos estabelecidos por atos dos titulares dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo acompanhamento e pela execução política pública relacionada à respectiva atividade econômica.

Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais privados de serviços e atividades que realizem atendimento presencial deverão funcionar de acordo com as seguintes determinações cumulativamente:

I - vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;

II - a lotação do estabelecimento não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima;

III - organizar o fluxo de entrada e saída de pessoas nos estabelecimentos, de forma a evitar o contato físico entre elas;

IV - limitar a entrada de pessoas a fim de evitar aglomeração de qualquer numero no interior do estabelecimento durante a espera pelo atendimento, cuidando para que essas pessoas se mantenham a uma distancia mínima de 02 (dois) metros uma das outras, devendo ser demarcado o solo com os pontos em que o cliente deverá aguardar sua vez para ser atendido;

V - em caso de formação de filas do lado externo, caberá ao próprio estabelecimento orientar as pessoas e manter o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros umas das outras, demarcando o solo;

VI - disponibilizar álcool gel a 70% (setenta por cento) para uso dos funcionários, prestadores de serviços e clientes em pontos estratégicos e de fácil acesso para higiene das mãos, principalmente na entrada e saída dos estabelecimentos e próximo aos locais de contato manual frequente;

VII - exigir o uso de máscara por todos os funcionários e prestadores de serviços, fornecendo-as aos mesmos, orientando quanto ao uso adequado, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente o nariz e a boca;

VIII - higienizar, no mínimo a cada 03 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimãos de escadas, inclusive rolantes, e de acessos, maçanetas portas, inclusive de elevadores, trincos das portas de acesso de pessoas, etc.), os pisos, paredes e bancadas, utensílios utilizados no serviço ou colocado à disposição dos clientes, tais como carrinhos, cestas, caixas eletrônicos, dentre outros, preferencialmente com álcool a 70% (setenta por cento), água sanitária ou hipoclorito a 1% (um por cento).

IX - manter os banheiros limpos e higienizados, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 02 (duas) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, bem como equipados com sabonete líquido, papel toalha em recipientes próprios e lixeiras acionadas por pedal;

X - divulgar, na entrada e no interior do estabelecimento, por meio de cartazes ou outro meios, as medidas que devem ser observadas naquele local pelos funcionários,

prestadores de serviços e clientes para minimizar os riscos de contágio de COVID - 19, informando, de maneira ostensiva e adequada, sobre os riscos de contaminação, quanto: a higienização das mãos com água e sabão líquido sempre que chegar ao local de trabalho, após tossir ou espirrar ou utilizar o banheiro, bem como evitar tocar os olhos, nariz ou boca após tossir ou espirrar ou após contato com superfícies;

XI - desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), varia vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, corrimões, controle remoto, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

XII - disponibilizar sempre que possível locais para a lavagem adequada, mas mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;

XIII - evitar reuniões de trabalho presenciais;

XIV - propiciar boa ventilação nos ambientes, mantendo portas e janelas abertas e em caso de ambiente climatizado realizar a manutenção dos aparelhos de ar condicionado.

XV - é vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaço kids, playgrounds, espaços de jogos ou similares.

XVI - disponibilização de utensílios individuais aos funcionários como: copo, talher etc.;

Art. 4º. Fica autorizado o funcionamento de feiras livres e de hortifrutigranjeiros, sujeitas a fiscalização pelo Poder Público, desde que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

§1º - vedados o funcionamento de restaurantes e praças de alimentação, o consumo dos produtos no locais e a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores, denso permitido apenas a comercialização.

§2º - Os feirantes devem observar o distanciamento de 04(quatro) metros na montagem de suas bancas/barracas, o distanciamento de 02 (dois) metros entre as pessoas na formação de filas; a utilização de equipamentos de proteção durante a venda de produtos, tais

como: luvas, máscara de proteção e outros equipamentos necessários para a execução dos serviços, sem prejuízo de outras medidas determinadas por este decreto;

§3º - Os feirantes, seus funcionários e prestadores de serviço deverão utilizar máscara, luvas, toucas e aventais durante o horário de funcionamento das feiras.

Art. 5º. Sem prejuízo do disposto no artigo 3º, os restaurantes, as hamburguerias, bares/botecos, pamonharias, lanchonete, açaiterias, sorveterias, pitdogs, padarias, similares, poderão funcionar adotando medidas de prevenção e proteção à população no intuito de evitar a disseminação do vírus, cumulativamente, as seguintes determinações específicas:

I - é vedado o serviço de buffet self servisse;

II - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando no início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, mesas, bancadas, cardápios, comandas, etc.), pisos, paredes e bancadas, preferencialmente com álcool a 70% (setenta por cento), água sanitária ou hipoclorito a 1% (um por cento).

III - exigir o uso de máscara por todos os funcionários e prestadores de serviços, especialmente os envolvidos na preparação e serviço dos alimentos, fornecendo-as aos mesmos, orientando quanto ao uso adequado, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente o nariz e a boca;

IV - manter os talheres higienizados e devidamente embalados de forma individualizada, a fim de evitar a contaminação cruzada;

V - não poderá haver mesas/ bancos, mesa de sinuca e jogos em geral;

VI - atendimento de 02 (dois) clientes por vez; com exceção dos restaurantes, que deverá reduzir a quantidade de mesas no estabelecimento, de forma a aumentar a distância entre as mesmas, buscando guardar a distância mínima recomendada de 02 (dois) metros entre os consumidores;

VII - liberado venda de marmitex;

VIII - obrigatória lavagem das mãos antes de servir;

IX - limite de 06 (seis) clientes almoçando;

X - deixar de utilizar serviços de autoatendimento, evitando o compartilhamento de utensílios como colheres pegadores, podendo alternativamente, selecionar pessoas que sirvam a refeição, ou utilizar o fornecimento de marmita, desde que sigam as boas práticas de fabricação de alimentos.

Art. 6º. Salão de beleza e barbearia, o atendimento será individual, com horário marcado, de modo a impossibilitar aglomeração ou fila de espera e om intervalo entre um cliente e outro, devendo higienizar os assentos e equipamentos de cada cliente.

Art. 7º. As confecções e facções deverão seguir integralmente as disposições constantes do artigo 3º, devendo zelar pelo cumprimento de todas as diretrizes estabelecidas no combate à pandemia do COVID19 (2019-nCoV), além das demais descritas:

I – distanciamento mínimo de 02 (dois) m2 (metros quadrados) por pessoa;

II - realizar higienização das máquinas a cada 03 (três) horas trabalhadas;

III - obrigatória higienização das mãos antes do início e término do expediente.

Art. 8º. O funcionamento das academias deverá obedecer às disposições do art. 3º deste decreto, com observância das delimitações específicas que seguem abaixo dispostas:

I – o uso de máscaras, por parte dos alunos e de todos os funcionários do estabelecimento, deverá ser exigido e fiscalizado;

II – deve ser limitada a quantidade máxima e simultânea de 10 (dez) alunos;

III – a utilização do estabelecimento, por parte dos alunos, deverá obedecer prévio agendamento de horário, observada a quantidade máxima delimitada no inciso II deste artigo;

IV – promover a disponibilização de álcool gel para todos os alunos e funcionários, sempre próximo aos aparelhos;

V - realizar limpeza dos equipamentos com álcool a 70% (setenta por cento)

sempre que for utilizado;

VI - não será aceito treino em duplas ou grupos;

VII - disponibilizar copos descartáveis, e utilização de toalha pessoal;

VIII - orientar quanto a higienização das mãos com água e sabão no início e fim do treino;

IX - realizar desligamento de catraca de acesso;

X - manter distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre um aluno e outro.

Art. 9º. Em relação aos estabelecimentos que comercializem produtos de vestuário e calçados, móveis e eletrodomésticos, marcenaria, serralheria papelarias, impõe-se que os mesmos deverão seguir as delimitações do art. 3º deste decreto, bem como das seguintes determinações específicas:

I - máximo de 02 (dois) clientes por vez;

II - higienização das mãos na entrada e saída uso obrigatório de máscara;

III - disponibilização de álcool gel no interior da loja.

Art. 10. No que diz respeito aos lava jatos, impõe-se que os mesmos deverão seguir as delimitações do art. 3º deste decreto, conjuntamente, em âmbito específico, com a obrigatoriedade de se impedir que os proprietários dos veículos/clientes permaneçam no local, em espera.

Art. 11. Sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas, fica determinado a toda a população do Município de Taquaral de Goiás, a manutenção do distanciamento social e de outras medidas de contenção do contágio pelo Coronavírus, em especial:

I - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período

de emergência em saúde pública;

II - estabelecer isolamento, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, de trabalhadores recentemente admitidos e que residiam em outras unidades da Federação, os quais deverão ser submetidos a testes rápidos ao final do período; e

III - implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento.

IV - evitar deslocamento, salvo quando efetivamente necessário, evitando, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;

V - adotar medidas de higienização com água e sabão ou álcool em gel a 70% (setenta por cento);

VI - utilização de máscaras de tecido de uso não profissional, ao sair de casa e em estabelecimentos, espaços ou ambientes de acesso público.

§ 1º As máscaras caseiras podem ser produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/ DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46645-mascras-caseira-podem-ajudar-na-prevencao-contr-o-coronavirus>.

§ 2º Os fabricantes e os distribuidores de máscaras para uso profissional devem garantir prioritariamente o suficiente abastecimento da rede de assistência e atenção à saúde e, subsidiariamente, dos profissionais dos demais serviços essenciais.

§ 3º à população em geral recomenda-se o uso de máscaras artesanais e não aquelas produzidas para uso hospitalar, conforme orientação do Ministério da Saúde, uma vez que as máscaras cirúrgicas e N95/PFF2 devem ser priorizadas aos profissionais dos serviços de saúde.

Art. 12. Sem prejuízo das recomendações da Anvisa e do Decreto 474/2020, em caso de falecimento de pessoas deve-se seguir as seguintes orientações:

I - todo e qualquer velório terá duração máxima de 04 (quatro) horas e somente

será permitida a permanência simultânea de 08 (oito) pessoas na sala de velório a fim de evitar aglomeração de pessoas;

II - todos deverão estar utilizando máscara, respeitar o distanciamento físico (maior que metro), além de adotarem a higiene respiratória/ etiqueta de tosse (cobrir nariz e boca ao tossir e espirrar com a parte interna do braço ou usar lenços de papel descartáveis e sempre realizar a higiene das mãos DURANTE A CERIMÔNIA.

III - evitar aperto de mão e outros tipos de contato físico entre os participantes do funeral

IV - impõe-se que pessoas do grupo mais vulnerável (crianças, idosos, com doenças crônicas, imunodeprimidos e gestantes) e pessoas que apresentam sintomas de infecção respiratória deverão evitar a participação nos funerais.

V - devem estar disponíveis condições para higiene das mãos de todos que participam do funeral

VI - em caso de mais de um velório ao mesmo tempo a administração das salas deverá adotar providências para evitar aglomeração de pessoas, podendo o tempo de velório ser reduzido equitativamente,

VII - em caso de suspeita ou confirmação de morte proveniente do contágio do Coronavírus (2019-nCov), as funerárias e cemitérios deverão obedecer obrigatoriamente às imposições da Nota Técnica 02/2020 - GVSPSS da Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos e Serviços de Saúde do Estado de Goiás e da durante a vigência da Situação De Emergência em Saúde Pública no Município de Taquaral de Goiás.

VIII – em caso de suspeita ou confirmação de morte proveniente do contágio do Coronavírus (2019-nCov), será vedada a realização de velório/funeral, devendo o corpo ser imediatamente encaminhado, por meio de caixão fechado, para sepultamento.

Art. 13. As atividades de organizações religiosas, sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais previstas neste Decreto, especialmente o uso obrigatório de máscaras, deverão, preferencialmente, ser realizadas por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas, e também observar o seguinte:



- I- disponibilizar local e produtos para higienização de mãos e calçados;
- II - respeitar o afastamento mínimo de 2 (dois) metros entre os membros;
- III - vedar o acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;
- IV- impedir contato físico entre as pessoas;
- V - suspender a entrada de fiéis sem máscara de proteção facial;
- VI - suspender a entrada de fiéis quando ultrapassar de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso;
- VII - realizar a medição da temperatura, mediante termômetro infravermelho sem contato, dos fiéis na entrada do estabelecimento religioso, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril; e
- VIII - realizar celebrações religiosas em, no máximo 02 (dois) dias por semana, sendo 01 (um) obrigatoriamente aos domingos, ressalvadas as hipóteses do parágrafo único deste artigo, observando horários alternados e intervalos entre eles de, no mínimo duas horas, de modo que não haja aglomerações interna e nas proximidades dos estabelecimentos religiosos.

Art. 14. Permanecem suspensas:

- I – o funcionamento de clubes, cinemas, clubes recreativos, associações, pesca, spas, saunas, quadras esportivas/campos;
- II - o funcionamento de áreas comuns de condomínios (salões de festa, churrasqueiras, quadras esportivas, piscinas, academias e saunas);
- III - as aulas da Rede Municipal de Ensino, bem como a Rede Privada, incluindo as Faculdades/Universidades, podendo ser prorrogado mediante novo decreto, exceto para modalidade de ensino tele presencial e para as atividades administrativas;
- IV - a realização de reuniões e eventos em ambientes públicos ou privados;

Art. 15. Fica prorrogado, até o dia 30 de maio de 2020, o regime especial de aulas não presenciais, no Município de Taquaral de Goiás, conforme estabelecido nos decretos municipais anteriores.

Art. 16. Toda e qualquer infração ao disposto neste decreto implicará na imposição das penalidades previstas na legislação em vigor, incluída a aplicação de multas, cassação de licença sanitária ou de funcionamento e lacração do estabelecimento, bem como a responsabilização criminal dos responsáveis.

Art. 17. Caberá a secretaria Municipal de Saúde, através do Fundo Municipal de Saúde, por delegação de competência, celebrar contratos e convênios, acordos e ajustes de qualquer natureza, inclusive aditivos, quando se tratar de objeto relacionado à situação de emergência, podendo ainda, instituir diretrizes gerais, através de Notas Técnicas, para a execução das medidas a fim de atender as providencias determinadas por este Decreto.

Parágrafo único. Os órgãos indicados no presente artigo poderão requisitar de outras unidades da Administração pública Municipal:

- I - Pessoal;
- II - Veículos; e,

- III - Produtos e/ou insumos e serviços;

Art. 18. Serão criados grupos de fiscalização por meio da Vigilância sanitária e Epidemiológica, órgãos vinculados a Secretaria Municipal de saúde, que atuarão de forma pedagógica e repressiva quando necessário, nos termos da legislação pertinente.

Art. 19. Determina-se que serão realizadas, em caráter excepcional, apenas as sessões públicas dos procedimentos licitatórios que versarem sobre questões essenciais, devendo obedecer às seguintes imposições:

I – fica determinado o uso obrigatório de máscaras por parte dos licitantes e dos servidores que acompanharem o certame.

II – institui-se que o local de realização do pleito deverá ser arejado, com organização das mesas e demais espaçamentos em conformidade com o regramento aqui estabelecido.

III – estabelece-se que os licitantes deverão obedecer ao distanciamento mínimo de 02 (dois) metros, cujas marcações serão sinalizadas no local do pleito;

IV – será disponibilizado, pela Administração Pública, álcool em gel a 70% (setenta por cento) aos licitantes e servidores que acompanharem a sessão.

Art. 20. Com exceção da saúde, os servidores públicos municipais que se enquadrem no grupo de risco, poderão desempenhar suas atividades via *home office*, devendo solicitar seu afastamento às respectivas Diretorias, acompanhado de documento que comprove o enquadramento como grupo de risco.

§1º. Para os fins deste decreto, considera-se Grupo de Risco as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, acometidos por cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica); pneumopatias graves ou descompensados (asma moderado/grave, doença pulmonar obstrutiva crônica); doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3,4 e 5); diabetes mellitus, conforme juízo clínico e gestação de alto risco.

§2º. Impõe-se que a condição supracitada deverá ser comprovada mediante exames específicos, acompanhados de relatórios médicos, que confirme tal situação.

Art. 21. Fica estabelecido que a Administração Pública deverá garantir que suas políticas de licença médica sejam flexíveis e consistentes com as diretrizes de saúde pública e que os servidores estejam cientes das mesmas, devendo ser observadas, especialmente, as seguintes diretrizes:

I - ao apresentarem sintomas como febre, tosse, produção de escarro, dificuldade para respirar ou dor de garganta, os servidores devem ser orientados a procurar atendimento médico para avaliação e investigação diagnóstica e afastados do trabalho por 14 (quatorze) dias, ressalvada a possibilidade de teletrabalho;

II - o retorno ao trabalho do funcionário afastado nos termos do inciso I deste artigo deve ocorrer quando o mesmo não mais apresentar sinais de febre e outros sintomas por, pelo menos no intervalo de 72 (setenta e duas) horas, devendo ser considerado também o intervalo mínimo de 07 (sete) dias após o início dos sintomas, sem o uso de medicamentos para redução da febre ou outros medicamentos que alteram os sintomas (por exemplo, supressores da tosse), ou apresentar teste negativo ao teste rápido sorológico se assintomático, devendo usar máscara até o final dos 14 (quatorze dias); e



III - notificação ao Centro de Informações Estratégicas e Resposta em Vigilância em Saúde (<http://notifica.saude.gov.br/>) estadual em caso de funcionário afastado do trabalho com sintomas relacionados ao COVID-19;

Art. 22. Fica estabelecido que a sede da Prefeitura Municipal de Taquaral de Goiás funcionará em regime de meio-expediente, compreendido pelo período de início às 07:00 horas e findar às 11:00 horas, com restrição de atendimento ao público.

§1º. Impõe-se que os servidores lotados na referida unidade administrativa terão seu exercício profissional vinculado ao período de funcionamento do órgão.

§2º. Resta por instituído que o atendimento ao público ocorrerá mediante prévio agendamento, que deverá ser feito via fone, bem como que respeitará o limite de 03 (três) pessoas por vez.

Art. 23. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Coronavírus (COVID19), podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL DE GOIÁS, AOS 27 DE ABRIL DE 2020.


Hélio Gontijo de Oliveira
Prefeito